

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: rykgsqe2  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  12/02/2020  Projeto de lei nº 105/2020  Protocolo nº 875/2020  Processo nº 171/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Romoaldo Júnior</p>		

**Altera o art.29-F da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, com a redação dada pela Lei nº 9.193, de 10 de agosto de 2009, definindo o procedimento de comunicação de venda do veículo automotor ao DETRAN/MT, retirando a responsabilidade tributária do proprietário-vendedor pelo pagamento do IPVA.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica alterado o art.29-F da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, com a redação dada pela Lei nº 9.193, de 10 de agosto de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.29-F** Fica vedada a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA do proprietário de veículo automotor que apresentar a comunicação de venda do veículo ao Departamento Estadual de Transito de Mato Grosso- DETRAN/MT, devidamente protocolizada e subscrita por si e pelo adquirente do bem, nos termos do art.134 da Lei Federal nº 9.503, de 22 de setembro de 1997.

**§1º** Ao receber a comunicação de venda do veículo, o DETRAN-MT incluirá imediatamente em seu Banco de Dados o local e a data da venda, o nome do comprador, o seu número do documento de identidade, do CPF ou CNPJ e endereço.

**§ 2º** Uma vez efetuada a alteração em seu Banco de Dados, o DETRAN-MT oficialará, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à Secretaria de Estado de Fazenda-SEFAZ/MT, informando o registro da comunicação da venda do veículo.

**§ 3º** O proprietário de veículo auto'motor deve apresentar a comunicação de venda ao DETRAN-MT no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o referido documento for subscrito pelo antigo e novo proprietário do veículo, sem prejuízo do disposto nos artigos 123, §1º da Lei Federal n.º 9.503, de 22 de setembro de 1997.



**§4º** Para a efetiva comunicação de venda de veículo a apresentação da original e/ou cópia autenticada do Certificado de Registro do Registro (CRV) é obrigatória.

**§5º** Nas operações de vendas realizadas entre o proprietário de veículo automotor e as revendedoras de automóveis, na ausência do Certificado de Registro do Registro (CRV), valerá como comunicação da venda do veículo o recibo e/ou a nota fiscal de compra e venda do veículo, informando a descrição deste, o seu código no RENAVAM, bem como constando o nome da revendedora, o seu número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, o seu endereço o local e data da venda.

**§6º** Não se aplica o disposto neste artigo aos veículos que apresentem débitos vencidos do Imposto de Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

**§7º** A comunicação de venda do veículo e/ou a transferência da propriedade, será efetuada sem qualquer ônus ao proprietário que vendeu o veículo automotor.

**§8º** Passado o prazo de que trata o §2º deste artigo, o vendedor fica responsável pelo pagamento do IPVA até a data em que a SEFAZ/MT receber do DETRAN/MT a comunicação da venda do veículo.

**§9º** Não tendo consigo o documento de comunicação de venda do veículo e nem os dados do comprador, o vendedor pode renunciar a propriedade do veículo, deixando de ser, a partir do ato de renúncia, contribuinte ou responsável tributário pelo IPVA. “

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

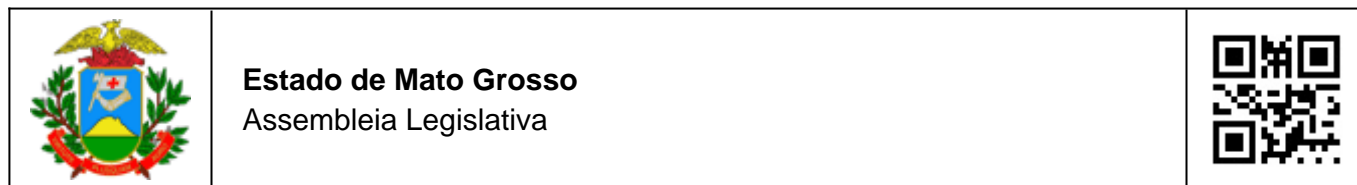
O presente projeto de lei tem como objetivo proibir a cobrança do imposto de propriedade de veículos automotores - IPVA, após a comunicação de venda realizada pelo antigo proprietário, que agindo de boa-fé tem seu nome incluindo na Dívida Ativa do Estado.

Atualmente, a simples comunicação de venda do veículo não é suficiente para isentar o antigo proprietário da obrigação tributária inerente a propriedade do veículo vendido. Sabedores dos efeitos da não transferência, alguns compradores, agindo comodamente, deixam de efetuar a transferência da propriedade.

Cumprido esclarecer que o Código Nacional de Trânsito, ao determinar que o antigo proprietário deverá comunicar a venda do veículo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responder solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação, limita-se tão somente a responsabilidade civil e penal. Não traz em seu bojo qualquer menção quanto a responsabilidade tributária.

Tal ausência ocorre porque não poderia o legislador federal se inserir na seara da competência tributária dos estados, sob pena de violação do princípio constitucional da autonomia tributária dos entes federativos, consubstanciado nos Art. 24, Inc. I e Art. 155, Inc. III, da Carta Política de 1988.

Sem essa medida, em virtude do não pagamento deste tributo, o antigo proprietário pode até mesmo ser inscrito na Dívida Ativa do Estado. Em função disso, fica impedido, entre outras coisas, de ingressar na



carreira pública e participar de licitações públicas.

Cabe destacar que o presente Projeto de Lei não visa à renúncia bem como a isenção da carga tributária estadual. Ele visa apenas corrigir uma impropriedade, destinando a cobrança do imposto a quem lhe é devido. (grifo nosso)

Assim diante dos elevados propósitos da matéria e da importância que se traduz a sua aprovação, é que reapresento para debate dessa Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei.

Legislação Citada

LEGISLAÇÃO FEDERAL

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (...)

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

- I - for transferida a propriedade;
- II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;
- III - for alterada qualquer característica do veículo;
- IV - houver mudança de categoria.

**§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.**

(...)

**Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.**

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Fevereiro de 2020

**Romoaldo Júnior**  
Deputado Estadual